

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-27.2019.8.19.0069

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

APELADO: FRANCISCO DA MOTTA MACEDO E S/M

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ.

I. Caso em exame

Sentença que em execução fiscal para cobrança de crédito de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da inércia do Exequente, Município de Iguaba Grande, com base na Resolução nº 547/2024, do CNJ.

II. Questão em discussão

Apelação do Município com pedido de anulação da Sentença, e posterior prosseguimento da execução com a intimação do Exequente para se manifestar.

III. Razões de decidir

III.1. O Município é representado em Juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações serem realizadas de forma pessoal, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80 e arts. 75, III, 183, §1º, e 269, §3º, do CPC. Caso em que as intimações para promover o andamento do processo foram dirigidas à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do Exequente, na pessoa de seu órgão de representação judicial. A ausência de intimação na forma legal impede o

reconhecimento da inércia do Município e configura *error in procedendo*, impondo a anulação da Sentença.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. A intimação da Fazenda Pública deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 3. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para manifestar-se quanto ao interesse no andamento do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 75, III, 183, § 1º, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução nº 547/2024 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0004256-81.2020.8.19.0033, Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20.08.2024; TJRJ, 0002438-31.2019.8.19.0033, Des. Sérgio Seabra Varela, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20.08.2024.

Trata-se de execução fiscal referente a crédito tributário decorrente de débitos de IPTU e taxas correlatas, proposta pelo Município de Iguaba Grande em face de Francisco da Motta Macedo e S/M (Docs. 000003 e 000004).

O Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Iguaba Grande proferiu Sentença em que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com base na Resolução nº 547/2024, do CNJ (Doc. 000019).

O Município apelou buscando a anulação da Sentença, com o prosseguimento da execução e a intimação do Exequente para se manifestar na forma do artigo 1º, §5º, da Resolução 547/2024, do CNJ (Doc. 000028).

Sem contrarrazões.

Inicialmente, observo que o débito executado (R\$ 1.088,94) ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do Recurso de Apelação.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A questão apresentada no presente Recurso deve ser decidida de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do Órgão fracionário desse Tribunal, na forma do artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Iguaba Grande proferiu Sentença em que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município de Iguaba Grande.

Após o ajuizamento da presente execução fiscal foi editada pelo CNJ a Resolução n.º 547/2024 do CNJ que definiu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência do interesse de agir.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na presente execução, observa-se que o feito se encontra paralisado por relevante lapso temporal, bem como ausente qualquer bem em garantia para a satisfação do crédito tributário. Nesse contexto, observo que a extinção sem resolução do mérito da presente execução se impõe em razão da aplicação do disposto na Resolução 574/2024 do CNJ.

Isto posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal por ausência de interesse de agir. (...).”
(Doc. 000019).

Segundo se extrai dos autos, a extinção do processo se deu de forma "surpresa", sem que fosse oportunizada ao Município, a prévia manifestação sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024, do CNJ, em violação ao artigo 10, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a intimação que antecedeu a sentença foi direcionada de forma equivocada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município (Docs. 000015 e 000016).

O artigo 25, da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal da Fazenda Pública:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.”

De igual forma, o art. 183, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a intimação da Fazenda Pública será feita pessoalmente, o que no processo eletrônico se concretiza pela via do portal específico do órgão de representação judicial:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (...).”

Os artigos 75, III, e 269, §3º, ambos do mesmo Código, estabelecem as normas para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo, dispondo que a representação do Município será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e que as intimações serão feitas “*perante o órgão de*

Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”, no caso, sua Procuradoria:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Pretende-se evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação processual, mas, não é responsável por sua defesa em juízo.

No caso, a intimação para dar andamento ao processo ocorreu em nome da Prefeitura Municipal, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria do Município.

Assim, é de ser reconhecida a inexistência de intimação, caracterizando-se o *error in procedendo*, o que impõe a anulação da Sentença.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO

NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, 0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do § 1º do art. 485 do CPC. 2. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, § 3º, do CPC. 3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum. 4. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe. 5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.” (TJRJ, 0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a anulação da Sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a Sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da Execução Fiscal, devendo a serventia de primeiro grau direcionar as intimações relativas ao Município, à respectiva Procuradoria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-27.2019.8.19.0069

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

APELADO: FRANCISCO DA MOTTA MACEDO E S/M

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ.

I. Caso em exame

Sentença que em execução fiscal para cobrança de crédito de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da inércia do Exequente, Município de Iguaba Grande, com base na Resolução nº 547/2024, do CNJ.

II. Questão em discussão

Apelação do Município com pedido de anulação da Sentença, e posterior prosseguimento da execução com a intimação do Exequente para se manifestar.

III. Razões de decidir

III.1. O Município é representado em Juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações serem realizadas de forma pessoal, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80 e arts. 75, III, 183, §1º, e 269, §3º, do CPC. Caso em que as intimações para promover o andamento do processo foram dirigidas à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do Exequente, na pessoa de seu órgão de representação judicial. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura *error in procedendo*, impondo a anulação da Sentença.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. A intimação da Fazenda Pública deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 3. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para manifestar-se quanto ao interesse no andamento do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 75, III, 183, § 1º, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução nº 547/2024 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0004256-81.2020.8.19.0033, Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20.08.2024; TJRJ, 0002438-31.2019.8.19.0033, Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20.08.2024.

Trata-se de execução fiscal referente a crédito tributário decorrente de débitos de IPTU e taxas correlatas, proposta pelo Município de Iguaba Grande em face de Francisco da Motta Macedo e S/M (Docs. 000003 e 000004).

O Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Iguaba Grande proferiu Sentença em que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com base na Resolução nº 547/2024, do CNJ (Doc. 000019).

O Município apelou buscando a anulação da Sentença, com o prosseguimento da execução e a intimação do Exequente para se manifestar na forma do artigo 1º, §5º, da Resolução 547/2024, do CNJ (Doc. 000028).

Sem contrarrazões.

Inicialmente, observo que o débito executado (R\$ 1.088,94) ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do Recurso de Apelação.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A questão apresentada no presente Recurso deve ser decidida de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do Órgão fracionário desse Tribunal, na forma do artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Iguaba Grande proferiu Sentença em que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município de Iguaba Grande.

Após o ajuizamento da presente execução fiscal foi editada pelo CNJ a Resolução n.º 547/2024 do CNJ que definiu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência do interesse de agir.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na presente execução, observa-se que o feito se encontra paralisado por relevante lapso temporal, bem como ausente qualquer bem em garantia para a satisfação do crédito tributário. Nesse contexto, observo que a extinção sem resolução do mérito da presente execução se impõe em razão da aplicação do disposto na Resolução 574/2024 do CNJ.

Isto posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal por ausência de interesse de agir. (...).”
(Doc. 000019).

Segundo se extrai dos autos, a extinção do processo se deu de forma "surpresa", sem que fosse oportunizada ao Município, a prévia manifestação sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024, do CNJ, em violação ao artigo 10, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a intimação que antecedeu a sentença foi direcionada de forma equivocada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município (Docs. 000015 e 000016).

O artigo 25, da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal da Fazenda Pública:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.”

De igual forma, o art. 183, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a intimação da Fazenda Pública será feita pessoalmente, o que no processo eletrônico se concretiza pela via do portal específico do órgão de representação judicial:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (...).”

Os artigos 75, III, e 269, §3º, ambos do mesmo Código, estabelecem as normas para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo, dispondo que a representação do Município será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e que as intimações serão feitas “*perante o órgão de*

Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”, no caso, sua Procuradoria:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Pretende-se evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação processual, mas, não é responsável por sua defesa em juízo.

No caso, a intimação para dar andamento ao processo ocorreu em nome da Prefeitura Municipal, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria do Município.

Assim, é de ser reconhecida a inexistência de intimação, caracterizando-se o *error in procedendo*, o que impõe a anulação da Sentença.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO

NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ, 0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do § 1º do art. 485 do CPC. 2. No caso concreto, não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, § 3º, do CPC. 3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum. 4. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe. 5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA.” (TJRJ, 0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a anulação da Sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a Sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da Execução Fiscal, devendo a serventia de primeiro grau direcionar as intimações relativas ao Município, à respectiva Procuradoria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA